

PARECER Nº **1188/2018/ASJIN**  
 PROCESSO Nº 00065.050433/2012-01  
 INTERESSADO: MILTON DE ASSIS DELLOSSO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou Milton de Assis Delosso por operar a aeronave sem portar as Especificações Operativas e o Manual Geral de Operações.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 18)	Despacho de Convalidação do Auto de Infração (fls. 20)	Notificação da Convalidação (fl. 27)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 41 à 42v)	Notificação da DC1 (fl. 47)	Recurso protocolado/postado (fls. 48 à 51)	Aferição de tempestividade	Prescrição Intercorrente
00065.050433/2012-01	652388159	07495/2011	MILTON DE ASSIS DELLOSSO	08/07/2011	19/12/2011	27/04/2012	10/04/2015	20/07/2015	01/12/2015	06/01/2016	13/01/2016	23/08/2016	05/01/2016

**Enquadramento:** alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c às seções 91.203 (a) (5) do RBHA 91 e 135.21(f) (2) do RBAC 135.

**Infração:** pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas.

**Proponente:** Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela MILTON DE ASSIS DELLOSSO, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 07495/2011, lavrado em 19/12/2011, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a(o) autuado contrariou o que preceitua o art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565, 1986 c/c às seções 91.203 (a) (5) do RBHA 91 e 135.21(f) (2) do RBAC 135 (após convalidação da capitulação), a saber:

*NA DATA DE 08/07/2011 AS 16:00H A AERONAVE PR-YDJ OPEROU NO AEROPORTO DE PARATY - RJ (SDTK) SEM PORTAR E.O. E O MGO (ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS E MANUAL GERAL DE OPERAÇÕES) CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.*

3. Inicialmente o auto de infração foi capitulado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer associado ao item 91.203 (a) (5), do RBHA 91 e RBAC 135, ITEM 135.21 (f) (2).

#### HISTÓRICO

4. **Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO** (fls. 02 à 04v e anexos fls. 05 à 17) - Em atividade de Inspeção de Rampa Nacional - PISOR, por demanda, foram realizadas fiscalizações em aeronaves e pilotos no aeroporto de Paraty durante a realização do evento FLIP Feira Internacional Literária, no período de 06/07/2011 à 09/07/2011, visando a aferição do nível de cumprimento dos requisitos previstos na legislação que regula a aviação civil de forma a manter o nível aceitável de segurança operacional.

5. Dentre as irregularidades, constatou-se que a aeronave PR-YDJ foi operada sem portar as Especificações Operativas - EO e o Manual Geral de Operações - MGO e, por essa, razão emitiu-se a Notificação de Condição Irregular de Aeronave - NCIA (fl. 04v);

6. **Notificação do AI, Despacho de Convalidação e não apresentação de Defesa Prévia** - A empresa foi notificada da autuação em 27/04/2012, conforme comprova AR (fl. 18). Em seguida, em 10/04/2015, a ACPI/SPO - órgão julgador de 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional - elaborou o Despacho de Convalidação (fl. 20) alterando a capitulação legal do AI do artigo 302, inciso I, alínea "d", para o artigo 302, inciso II, alínea "c", do CBAer mantendo a capitulação infra-legal nas seções 91.203 (a) (5) do RBHA 91 e 135.21(f) (2) do RBAC 135, notificando novamente a autuada, conforme comprova AR (fl. 27), datado de 20/07/2015 e concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação pela autuada.

7. **Ciência e obtenção de cópias dos autos** - em 18/08/2015, por meio de representante legalmente constituído (procuração e demais documentos às fls. 29 à 32), a autuada teve acesso à cópia dos autos conforme comprova Certidão (fls. 28).

8. **Defesa Prévia** - Após acesso ao conteúdo dos autos, a autuada apresentou Defesa Prévia protocolada/postada em 26/08/2015 (fls. 33 à 37 e anexos fls. 38).

9. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 26/11/2015, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso II, alínea "c", do CBAer (fls. 41 à 42v), considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008: a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

10. **Recurso 2ª Instância** - Em seguida, após a ciência da DC1 em 06/01/2016, conforme comprova AR (fl. 47), a empresa apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (fls. 48 à 51) protocolado/postado, em 13/01/2016.

11. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 52) datado de 23/08/2016, a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela autuada.

12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

#### É o relato.

#### PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

##### Quanto à fundamentação da matéria

14. A infração foi capitulada no artigo 302, II, "c" da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c às seções 91.203 (a) (5) do RBHA 91 e 135.21(f) (2) do RBAC 135, que dispõem o seguinte:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*[...]*

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

*[...]*

*c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;*

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91 estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis e determina na seção da 91.203 os documentos requeridos para a referida operação e, para aeronaves operando segundo o RBHA 135, a seção 91.203(a)(5), estabelece o

seguinte:

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo (grifo meu) os seguintes documentos:

[...]

(5) para aeronaves operando segundo os RBHA 121 ou 135, os documentos e manuais requeridos pelo RBHA aplicável.

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 135 estabelece regras que regem as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119 e na seção 135.21 dispõe sobre os Requisitos do manual:

135.21 Requisitos do manual

[...]

(f) Cada empregado do detentor de certificado a quem um manual ou partes do mesmo foi distribuído nos termos do parágrafo (e)(1) desta seção deve mantê-lo atualizado com as emendas e adições fornecidas a ele. Adicionalmente:

[...]

(2) o detentor de certificado deve manter a bordo de suas aeronaves uma quantidade de manuais (ou de partes apropriadas dos mesmos) adequada ao número e funções de tripulantes a bordo. A atualização desses manuais é responsabilidade do detentor de certificado.

17. **Das razões recursais** - em seu recurso o (a) autuado (a) afirma que a Decisão de 1ª Instância interpretou equivocadamente a norma ao convalidar o AI, originalmente capitulado no art. 302, I, "d", para o art. 302, II, "e", do CBAer, pois, no entendimento do interessado, "pilotar aeronave sem portar os **documentos de habilitação** (grifo original) refere-se ao CHT e CCF do piloto", e "os **documentos da aeronave** (grifo no original) seriam o CA e o CM e demais documentos da **AERONAVE** (original grifado) "ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas."

18. Nessa mesma direção, argumenta, que "pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação ou documentos da aeronave não se coaduna com o fato descrito no Auto de Infração, e muito menos se refere aos documentos exigidos à bordo da aeronave, taxativamente descrito no RBHA 91 [...].

19. Mais adiante, continua argumentando, que "diferentemente do que fora noticiado pelo Agente da Administração quando da Decisão de Primeira Instância administrativa de julgamento, além de não haver correlação entre o fato descrito e a norma de convalidação pelos motivos acima expostos, fato é que o Agente Decisor sequer se deu o trabalho de informar OBJETIVAMENTE, quais são os Manuais requerido pelo RBHA aplicável, limitando-se apenas a aduzir no Ato Decisório que "em nenhum momento, o Autuado tentou provar ou mesmo apenas alegou que os referidos documentos encontravam-se a bordo, no momento da Inspeção de Rampa".

20. Por último, requer o arquivamento do presente processo.

21. **No tocante à convalidação do AI, os vícios sanáveis e insanáveis do processo e o princípio da legalidade** - A Resolução ANAC nº25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, contempla uma lista exaustiva dos vícios processuais meramente formais do auto de infração passíveis de convalidação:

**Resolução ANAC nº. 25/2008**

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

É IN ANAC nº 08/2008, que também trata do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível:

**IN ANAC nº. 08/2008**

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

(Grifamos)

22. Ressalta-se, ainda, que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

23. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do trecho do seguinte aresto:

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

(grifamos)

24. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo**.

25. Cumpre ressaltar que o operador da aeronave matrícula PR-YDJ, à época da ocorrência da infração, era uma empresa de táxi aéreo, portanto, as operações da referida aeronave eram regidas pelo RBAC 135 e RBAC 119.

26. Em relação à obrigação de portar a bordo da aeronave as Especificações operativas, há que se observar o contido no Regulamento de Aviação Civil - RBAC 119, que trata da Certificação de Operadores Regulares e Não-Regulares e estabelece os requisitos que um operador deve atender para conduzir operações segundo os RBAC 121, 125 ou 135, quando operando cada classe e tamanho de aeronave autorizada em suas especificações operativas.

27. Especificamente em relação à obrigação de portar as Especificações Operativas a bordo da aeronave, e de apresentá-las à fiscalização, há de se observar o previsto nos itens 119.43 e 119.59, do RBAC 119, a saber:

**RBAC 119.43 - Obrigações do detentor de certificado em relação às suas especificações operativas**

(d) Em suas operações, cada detentor de certificado deve manter em suas aeronaves uma cópia fiel das partes relevantes de suas especificações operativas. Operadores que atuam no estrangeiro devem manter uma cópia fiel traduzida para o inglês das partes relevantes de suas especificações operativas em cada aeronave que realize tais operações.

28. Assim, pilotar aeronave em serviço aéreo não regular, táxi aéreo, sem portar os documentos exigidos pelo RBHA aplicável [RBHA 91.203(a)(5) associado ao RBAC 119.43 e RBAC 135(f)(2)] configura infração prevista no art. 302, inciso II, alínea "c", do CBAer.

29. **Questão de fato** - Com base nas informações contidas nos autos, especialmente no Relatório de Vigilância Operacional nº 10497/2011, de 6 de Julho de 2011 e seus anexos, a) Notificação de Condição Irregular das Aeronaves NClA nº 01/080711/GVAG (fl. 4v); e, b) ficha de verificação de aeronave; (fls. 05 e 14v) restou configurado que a aeronave não portava na data do voo as Especificações Operativas (EO) e o Manual Geral de Operações(MGO).

30. A própria empresa operadora da aeronave reconhece, em seu Ofício nº DS-PR-YDJ - 01/11, de 11/07/2011 (fls. 15) que já tomara todas as providências para sanar as não conformidades apontadas na NCLIA e que a EO e o MGO já estavam a bordo da aeronave, após o prazo de 48 (quarenta) horas estabelecidos na NCLIA.

31. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

#### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso II, alínea "c", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: II - *infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: [...]* c) *pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;*

33. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso II, alínea "c", do CBAer (Anexo I - Código PAS), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo, R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar máximo.

34. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

35. A Decisão de 1ª Instância - DC1, em 26/11/2015, foi pela aplicação da penalidade no patamar mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso II, alínea "c", do CBAer (fls. 41 à 42v), considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008: a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

36. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que a autuada, de fato, fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração em julgamento, isto é, entre 08/07/2010 a 08/07/2011, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 1870197).

37. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

38. Observada a existência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 800,00 (oitocentos reais).

#### SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

39. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO no patamar mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais).**

#### CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 800,00 (oitocentos reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
00065.050433/2012-01	652388159	07495/2011	MILTON DE ASSIS DELLOSSO	art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565, 1986 c/c às seções 91.203 (a) (5) do RBHA 91 e 135.21 (f) (2) do RBAC 135	<i>pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas</i>	<b>NEGAR PROVIMENTO</b> ao recurso, <b>MANTENDO</b> o valor da multa no patamar de R\$ 800,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se à apreciação do decisor.

ISAIAS DE BRITO NETO

SAIPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 30/05/2018, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1867242** e o código CRC **C16B9445**.

Referência: Processo nº 00065.050433/2012-01

SEI nº 1867242



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\saiaes.Netso

Data/Hora: 30-05-2018 11:56:21

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MILTON DE ASSIS DELLOSSO

Nº ANAC: 30004651464

CNPJ/CPF: 60145854604

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<u>652388159</u>	00065050433201201	05/02/2016	08/07/2011	R\$ 800,00	0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 30-05-2018 (em reais):</b>											0,00

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1283/2018**

PROCESSO Nº 00065.050433/2012-01  
INTERESSADO: MILTON DE ASSIS DELLOSSO

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1867242), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Com base nas informações contidas nos autos, especialmente no Relatório de Vigilância Operacional nº 10497/2011, de 6 de Julho de 2011 e seus anexos, a) Notificação de Condição Irregular das Aeronaves N CIA nº 01/080711/GVAG (fl. 4v); e, b) ficha de verificação de aeronave; (fls. 05 e 14v) restou configurado que a aeronave não portava na data do voo as Especificações Operativas (EO) e o Manual Geral de Operações(MGO).
5. A própria empresa operadora da aeronave reconhece, em seu Ofício nº DS-PR-YDJ - 01/11, de 11/07/2011 (fls. 15) que já tomara todas as providências para sanar as não conformidades apontadas na N CIA e que a EO e o MGO já estavam a bordo da aeronave, após o prazo de 48 (quarenta) horas estabelecidos na N CIA.
6. Por seu turno, a(o) autuada(o) não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.
7. Dosimetria proposta adequada para o caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a MILTON DE ASSIS DELLOSSO conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
00065.050433/2012-01	652388159	07495/2011	MILTON DE ASSIS DELLOSSO	art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565, 1986 c/c às seções 91.203 (a) (5) do RBHA 91 e 135.21(f) (2) do RBAC 135	<i>pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas</i>	<b>NEGAR PROVIMENTO</b> ao recurso, <b>MANTENDO</b> o valor da multa no patamar de R\$ 800,00

9. À Secretaria.
10. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 30/05/2018, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1870626** e o código CRC **0965B368**.

---

Referência: Processo nº 00065.050433/2012-01

SEI nº 1870626